

PROJETO DE LEI N.º 4.434, DE 2020

(Do Sr. Deuzinho Filho)

Dispõe sobre a Isenção de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados nas aquisições de equipamentos e materiais destinados às escolas de windsurfe e kitesurf.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3794/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Até 31 de dezembro de 2024, é concedida isenção do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidentes na importação de equipamentos e materiais destinados às escolas de windsurfe e kitesurf.

- § 1º A isenção aplica-se a equipamento ou material similar nacional, assim considerados aqueles homologados pelas entidades federativas internacionais de windsurfe e kitesurf.
- § 2º A isenção do IPI estende-se também aos equipamentos e materiais adquiridos diretamente de fabricante nacional.
- § 3º Quando fabricados no Brasil, os materiais e equipamentos de que trata o *caput* deste artigo são isentos do IPI.
- Art. 2º O direito à fruição do benefício fiscal de que trata o art. 1º fica condicionado:
- I à comprovação da regularidade fiscal do beneficiário, relativamente aos tributos e contribuições federais;
 - II à manifestação do Ministério do Esporte sobre:
 - a) o atendimento do requisito estabelecido no §1º do art. 1º;
 - b) A condição de beneficiário da isenção, do importador ou adquirente; e
 - c) Adequação dos equipamentos e materiais importados ou adquiridos no mercado interno, quanto à sua natureza, quantidade e qualidade, ao desenvolvimento do programa da escola a que se destinem.
- Art. 3º Os produtos importados ou adquiridos no mercado interno na forma do art. 1º desta lei poderão ser transferidos pelo valor de aquisição, sem o pagamento dos respectivos impostos:
- I para qualquer pessoa e a qualquer título, após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do registro da Declaração de Importação ou da emissão da Nota Fiscal de aquisição do fabricante nacional; ou

3

II – a qualquer tempo e qualquer titular, para pessoa física ou

jurídica que atenda às condições estabelecidas nos arts. 1º e 2º, desde que a transferência seja previamente aprovada pela Secretaria da Receita Federal do

Brasil.

Parágrafo único. As transferências, a qualquer título, que não

atendam às condições estabelecidas nos incisos I e II do caput sujeitarão o

beneficiário importador ou adquirente ao pagamento dos impostos que deixaram de

ser pagos por ocasião da importação ou da aquisição no mercado interno, com

acréscimo de juros e multa de mora ou de ofício.

Art. 4º Compete ao Poder Executivo Estadual e Distrital

regulamentar e fiscalizar os benefícios concedidos por esta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto foi apresentado anteriormente pelo nobre

Deputado Vitor Valim, sendo arquivado no final da legislatura, conforme o disposto

no art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que dispõe que finda a

legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem

como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles. Portanto,

diante da impossibilidade de desarquivamento pelo próprio Autor da proposição

(parágrafo único do art. 105, RICD) e por entender que se trata de um projeto

importantíssimo no que tange à isenção de imposto para equipamentos esportivos.

O objetivo da presente proposição é conceder uma isenção do

Imposto de Importação (II) e do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), na

aquisição de equipamentos e materiais destinados às escolas de windsurfe e

kitesurf, de forma a incentivar as práticas esportivas.

Observa-se que nos termos do art. 217 da Constituição

Federal de 1988, é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-

formais, com direito de cada um, observados:

I – autonomia das entidades desportivas dirigentes e

associações, quanto a sua organização e funcionamento;

COORDERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

 II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

 III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;

 IV – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Assim, a proposição em tela está em sintonia com o comando Constitucional esculpido no art. 217, uma vez que fomenta práticas esportivas de grande relevância social.

Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2020.

DEPUTADO DEUZINHO FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

.....

Seção III Do Desporto

- Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:
- I a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
- II a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
 - III o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;
 - IV a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.
- § 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.
- § 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.
 - § 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)

- Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)
- § 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)
- § 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.
- § 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)
- § 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.
- § 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.
- § 6º O Estado, na execução das atividades previstas no *caput*, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

	§ 7° O	Estado pi	romoverá e	incentivará a	atuação r	no exterior	das instituições
pública	as de ciência	, tecnologi	a e inovação	, com vistas	à execução	das ativida	des previstas no
caput.	(Parágrafo	acrescido	pela Emend	a Constituci	onal n° 85	, de 2015,	republicada no
DOUa	<u>le 3/3/2015)</u>						

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

- Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.
- Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

- Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. (*Vide Resolução nº 25, de 2001*)
- Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). (*Vide Resolução nº 20, de 2004*)
- § 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.
- § 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.
- Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - Paes de Andrade, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV de iniciativa popular;
- V de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

	Art.	106.	Quando,	por	extravio	ou	retenção	indevida,	não	for	possível	o
andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o												
respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.												
												••••
										. .		

FIM DO DOCUMENTO